



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1313-98.2014.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ

Relator: Ministro Herman Benjamin

Embargante: João Mádison Nogueira

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior – OAB nº 5061/PI e outra

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PREFEITO E DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Autos recebidos no gabinete em 18.10.2016.
2. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
3. A jurisprudência inicialmente firmada quanto à impossibilidade de instauração de inquérito civil público no âmbito desta Justiça incidiu apenas para as Eleições 2010 e 2012. Por conseguinte, mudar esse entendimento para o pleito de 2014 em diante (caso dos autos) não constitui afronta à segurança jurídica (art. 16 da CF/88). Precedentes.
4. No caso, pretende-se mais uma vez afastar determinação de retorno dos autos à Corte Regional a fim de que os fatos sejam apreciados considerando também as provas produzidas em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE).
5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a loop in the middle, and a horizontal line extending to the right.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por João Mádison Nogueira (Deputado Estadual eleito em 2014) contra acórdão assim ementado (fls. 394-395):

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PREFEITO E DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INSTAURAÇÃO POR PORTARIA. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes.
2. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) é lícita e não ofende os mencionados dispositivos legais e constitucionais.
3. A jurisprudência inicialmente firmada quanto à impossibilidade de instauração de inquérito civil público no âmbito desta Justiça incidiu apenas nas Eleições 2010 e 2012. Por conseguinte, a mudança desse entendimento para o pleito de 2014 em diante (caso dos autos) não constitui afronta à segurança jurídica (art. 16 da CF/88). Precedentes.
4. Agravos regimentais desprovidos, confirmando-se formação de autos suplementares para imediata remessa ao TRE/PI.

Nas razões dos declaratórios, o embargante apontou omissão por falta de pronunciamento (fls. 394-396):

- a) quanto à impossibilidade de instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) por Portaria do Ministério Público Eleitoral;
- b) acerca dos princípios da ampla defesa, devido processo legal e paridade de armas. Neste ponto, alegou que o *Parquet*

estaria em vantagem na produção de provas em detrimento da outra parte;

c) em relação ao princípio da segurança jurídica, o precedente¹ utilizado pelo e. Relator para embasar licitude do PPE seria inaplicável às Eleições 2014, pleito no qual o embargante foi candidato.

Requeru, ao final, acolhimento dos declaratórios.

Contrarrrazões do Ministério Público às folhas 423-428.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 18.10.2016.

De início, ressalto que a matéria atinente aos princípios da ampla defesa, contraditório e paridade de armas foi assentada no *decisum* embargado ao dispor sobre a licitude na instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE).

Da mesma forma, a respeito da ausência de apreciação do pressuposto de que o PPE representa ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, vez que o Ministério Público não poderia, ainda mais por meio de portaria, criar procedimento administrativo de natureza investigativa, reservado à lei ordinária. Friso que o Procurador-Geral da República, ao editar a Portaria 499, de 21.8.2014, apenas regulamentou e formalizou a atividade do *Parquet* consubstanciada no referido PPE.

Por fim, quanto à incidência do princípio da segurança jurídica, o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de manejo de inquérito civil público no âmbito da Justiça Eleitoral incidiu para os pleitos de 2010 e

¹ REspe 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

2012, e não para 2014 (caso dos autos)². Destaco que **referido princípio (art. 16 da CF/88) deve ser considerado para alterações jurisprudenciais ocorridas no curso de uma mesma eleição**, conforme se observa dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...]

3. A jurisprudência inicialmente firmada quanto à impossibilidade de instauração de inquérito civil público no âmbito desta Justiça incidiu apenas para as Eleições 2010 e 2012. Por conseguinte, a mudança desse entendimento para o pleito de 2014 em diante (caso dos autos) não constitui afronta à segurança jurídica (art. 16 da CF/88). [...]

(ED-AgR-REspe 1314-83/PI, de minha relatoria, *DJe* de 7.6.2016)
(sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. OFERECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DINHEIRO A ELEITOR.

[...]

4. A segurança jurídica recomenda que, neste processo, referente às eleições de 2012, aplique-se a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, evitando-se modificação de entendimento após o encerramento do processo eleitoral, a sugerir indesejável casuísmo. [...]

(AgR-REspe 368-38/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 5.3.2015)
(sem destaque no original)

Desse modo, o vício apontado denota mero inconformismo do embargante com os fundamentos contidos no acórdão e propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ED-AgR-RCED 499-92/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 13.10.2015 e ED-AgR-AI 171-97/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 2.10.2015.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

² ED-AgR-REspe 1314-83/PI, de minha relatoria, *DJe* 7.6.2016.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 1313-98.2014.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. Embargante: João Mádison Nogueira (Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior – OAB nº 5061/PI e outra). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 25.10.2016.